TRIBUNAL PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 13 DE JUNHO 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 04824/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	**00507/12**
Interessado:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis:	Neucir Augusto Battiston, Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Julio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio
Assunto:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - PLENO, proferida em 06/09/12 - possíveis irregularidades ocorridas no processo n. 01263/2010
Jurisdicionado:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados:	Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131

Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n.1131

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Suspeição/impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no contrato nº 21/2010, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Ernande da Silva Segismundo – OAB 532, representante legal da Senhora Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 0 3756/18 (Processo de origem n. 00733/07/TCE-RO)

Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento; reconhecer, ex-offício, a nulidade processual, em virtude da inobservância ao devido processo legal, ante a ausência da citação e abertura de novo contraditório à Senhora Epifânia Barbosa da Silva; determinar a exclusão da responsabilidade da Senhora Epifânia Barbosa da Silva em relação às imputações constantes dos itens I, II e III do Acordão APL-TC 00430/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas mantem seu posicionamento no sentido de conhecimento do recurso e não provimento. A parte não arguiu nulidade e o MPC não fez análise do processo principal nesse sentido, entretanto o relator verificou e reconheceu de ofício, a não observância do devido processo legal, no caso a ampla defesa, uma vez que a responsável não foi chamada aos autos acerca dos fatos e fundamentos que subsidiaram o julgamento irregular da TCE e imputação de débito. Esta nulidade vicia o acórdão e, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas, passados 12 anos dos fatos, fica prejudicada o exercício da ampla defesa. Infelizmente, por uma falha processual, os valores da condenação que, à época, eram de mais de 800 mil reais, não serão ressarcidos ao erário. A ação popular que havia sido interposta acerca dos mesmos fatos foi

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

abandonada pelo autor e por isso foi extinto o processo. Nesse sentido, mantenho o posicionamento de conhecimento e não provimento do recurso, mas há que se reconhecer de ofício a nulidade do processo e também a impossibilidade, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, de prosseguimento da persecução sob pena de prejudicar a defesa, uma vez transcorridos doze anos dos fatos. Ressaltando-se que a mesma falha ocorreu em relação aos demais responsabilizados, posto que a responsabilidade atribuída é solidária, e tal qual a recorrente, também não foram chamados aos autos para apresentar defesa, devendo a nulidade ser reconhecida aos demais responsáveis."

Observação: Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

3 - Processo-e n. **02697/18 (Processo de origem n. 01670/17)**
Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo n. 1670/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Advogado: Tiago Schultz de Morais - OAB n. 6951
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4 - Processo-e n. **02097/17**
Interessado: Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. 377.378.053-20
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. **03989/18** (Processo levado em mesa)
Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na nomeação do Senhor César Licório para exercer o cargo de Secretário Municipal de Educação.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:	Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/ OAB/RO 52860/PR
Suspeição:	José Euler Portyguara Pereira de Mello
Relator:	CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Revisor:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação:	O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de suscitar questão de ordem, de ofício, para o fim de anular o julgamento do mérito do vertente processo levado a efeito na sessão de 25.4.2019, nos termos do voto divergente por ele proferido de forma oral, dada a inobservância do devido processo legal caracterizada pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que aos responsáveis não havia sido assegurado o exercício do sagrado direito de se defenderem; conhecer da representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; rejeitar a preliminar de perda objeto, porque a exoneração subsequente não convalida a eiva que ocorreu na nomeação, houve um desrespeito à legislação de regência, a exoneração a administração poderia ter feito no exercício da autotutela; devolver os autos ao Conselheiro Relator para o regular processamento do feito, dando ciência e demais providências.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **Yvonete Fontinelle de Melo** se manifestou nos seguintes termos: "Há dificuldade para o Ministério Público se manifestar neste processo sem uma análise, para verificar se foi assegurada a ampla defesa, se apresentou ou não defesa. Verifiquei que houve uma decisão monocrática imputando responsabilidade aos Senhores Alexey, César Licório e Hildon Chaves e concedendo prazo para verificar se foram notificados, e se eles apresentaram ou não defesa no prazo. O Ministério Público teria que manusear o processo. O processo foi trazido em mesa e não tive tempo de analisá-lo e há dificuldade de me manifestar. Vi que há um pedido de reexame acerca dessa decisão. O Ministério Público não se manifestou nesse processo, entendo que para apreciar esse processo é necessária a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental."

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Quero explicar um fato. O Conselheiro Francisco Carvalho determina em uma decisão monocrática que sejam expedidos mandados de audiência aos envolvidos, mas sequer foram expedidos, porque supervenientemente chega a notícia ao relator acerca da exoneração objeto da sindicância. Assim, o eminente Conselheiro Francisco lavra o voto e com a exoneração, sob a ótica dele, há perda superveniente do objeto e determina o arquivamento. Divergi e disse que não havia perda. Ao que me parece o Ministério Público está propugnando que não há defesa, mas não há defesa nos autos mesmo, pois sequer foram expedidos mandados de audiência.

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Verdadeiramente este é o objeto da nulidade que trago, da questão de ordem dizendo que é nulo, porque apreciamos, apenamos e o devido processo legal não se instaurou."

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: "A fase processual que se encontra para apreciação foi obstada pela requisição do Ministério Público relativamente ao processo para se manifestar. Nesse momento, o processo deve ser encaminhado, na fase em que se encontra, ao Ministério Público para apreciação, ficando então postergado o julgamento."

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Não há que se falar na não manifestação do Ministério Público, ele está presentado aqui. Regimentalmente não é previsto ao Ministério Público pedir vista. É um ineditismo que só acontece nesta Corte. Modifico meu voto pela perda superveniente do objeto para racionalizar."

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: "Não posso colocar o processo em julgamento sem a fala do Ministério Público. Nesse momento, temos novo julgamento, inclusive com anulação de um julgado. Preciso ouvir o Ministério Público de Contas."

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: "É uma questão processual, porque a partir do momento que não se analisa meritoriamente e não se tem os pressupostos válidos para continuidade do feito, entendendo que houve perda de objeto, não estamos falando em enfrentamento de mérito, se é meramente processual, não vejo porque discutirmos o mérito, aliás nem se adentrou a isso, tanto é que não se estabeleceu o contraditório e a ampla defesa, porque houve perda superveniente do objeto. Já julguei monocraticamente vários processos dessa natureza por perda superveniente do objeto, antes mesmo de instaurar processo, instaurei *a posteriori* para enviar ao Ministério Público. Tenho um posicionamento firme, se houve exoneração espontaneamente, a exemplo do que ocorre no processo penal, tem o arrependimento eficaz, estou errado, já exonerei, não há se falar mais nisso. Temos que nos pautar na relevância, materialidade, seletividade das nossas ações em coisas importantes que temos que fazer. Penso que no processo o mérito sequer foi enfrentado, então não há que se falar em devido processo legal, ampla defesa e contraditório, processualisticamente é um processo natimorto e dessa forma acompanharia já de plano. Já manifesto meu posicionamento de que se não há enfrentamento do mérito não há o que se discutir. Concordo que o processo está maduro para ser julgado."

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: "Nesse sentido, eu discordo. Na forma do artigo 147, foi pedido vista pelo Ministério Público de Contas, não posso ultrapassar. Nesse sentido, concedo vista ao Ministério Público de Contas."

6 - Processo-e n. **01405/19**
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de maio de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0074/2019-GCBAA e sejam declarados cumpridos os itens II e IV. Após adoção de medidas processuais cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual."

7 - Processo-e n. **03097/17**
Responsáveis: Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Ariquemes, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. **04134/18 (Processo de origem n. 01878/18)**
Embargantes: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 01878/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

9 - Processo n. **00559/07**
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucel Informática Ltda
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandreia ribeiro de Oliveira jungles - OAB n. 2369, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Diego de Paica Vasconcelos - OAB n. 2013, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660, Veronica Fatima Brasil dos S. R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339,

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389
Suspeição/ impedimento:	Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves
Relator:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
DECISÃO:	Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira, Renato Nóbile, Alcina Moura Atallah, José Ronaldo Palitot, Júlio César Cabone, Juvenal Almeida de Sena – Certidão de Óbito à fl. 9738, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira, Francisco Carlos Almeida Lemos, Neucir Augusto Battiston, Antonilson da Silva Moura, Ajucel Informática LTDA, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação:	A Senhora Lisa Pedot Faris – OAB 5819, representante legal da empresa Ajucel, solicitou retirada de pauta do processo (Documento n. 04888/19). O pedido foi indeferido pelo relator.

10 - Processo n.	**04804/12**
Responsáveis:	Francimeire de Sousa Araújo - CPF n. 530.870.702-20, Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04, Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves - CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n. 680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, Ailton Rodrigues Ferreira - CPF n. 687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura
Assunto:	Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 91/2013 - PLENO, proferida em 06/06/13.
Jurisdicionado:	Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Advogados:	Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909
Suspeição:	Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (ID 328248), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (item 89 – Tramitações/Andamentos Processuais) e Benedito Antônio Alves (ID 479137)

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Vicente Rodrigues Moura, Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo; julgar regular com ressalvas as contas dos Senhores Flávio Ferreira de Souza, Edem Paulo Braga Passos, Ivan da Silva Alves, Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras, Albaliz Rodrigues da Silva, Vana Vasconcelos dos Santos, Lânia das Dores Silva (CPF 481.183.546-87), Nazaré Trindade de Melo, Raimundo Sérgio Marques da Silva, Elineiva Pereira Barros, Anderson Marcelino dos Reis, Alex Teixeira Andrade, Ailton Rodrigues Ferreira, João Batista de Figueiredo e Valdeci da Silva Maciel; imputar débito aos Senhores Vicente Rodrigues Moura e Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade de Vicente Rodrigues Moura, Florisvaldo Alves da Silva e Francimeire de Sousa Araújo, em face de descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência). De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e à Senhora Francimeire de Sousa Araújo, por ter recebido esses valores com sobrepreço aferindo recursos não devidos, causando dano no montante de R$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais). De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, por infringência aos artigos 2º, 3º, 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93 por dispensar licitação para locação de imóvel sem observância das formalidades legais e por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública, isso porque em 20 meses de locação em apenas 35 dias o imóvel foi utilizado. De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva e Francimeire de Sousa Araújo, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, causando dano ao erário de R$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais). Que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos demais servidores que foram chamados aos autos, com fundamento no artigo 16, II, do Decreto nº 16088/2011, em razão de impropriedades, falha no controle na fiscalização desses servidores, dentre os servidores havia assessores do controle interno da Coordenadoria; Procuradores do Estado, que se manifestaram pela contratação sem o cumprimento das formalidades legais. Da mesma forma em relação à Senhora Lania das Dores Silva, membro da comissão de acompanhamento e

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

fiscalização, que não adotou medidas, visto que o imóvel alugado ficou por meses sem ocupação. Dos demais servidores, por descumprimento das obrigações funcionais dispostas na Portaria nº 4-M/CGAG e por descumprimento à Lei 8.666/93. Por conseguinte, imputação de débito aos Senhores Vicente Rodrigues Moura e Francimeire de Sousa Araújo, no valor de R$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais, desde a ocorrência da despesa até o efetivo recolhimento, pelas contratações e recebimentos de despesas com sobrepreço. Da mesma forma, pelas mesmas ilegalidades, mas em período distinto, seja imputada responsabilidade pelo ressarcimento ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva e à Senhora Francimeire de Sousa Araújo, no valor de R$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais). Que seja determinado ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, ou quem venha lhes substituir legalmente, que adote medidas visando prevenir as reincidências de ilegalidades evidenciadas ao longo do relatório técnico e desta manifestação."

PROCESSO ADIADO

1 – Processo n. **04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)**
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **02723/18 (Processo de origem n. 02087/17)**
Recorrente: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente a APL-TC 204/2018-PLENO, Processo n° 02087/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

2 – Processo n. **04154/15 (Pedido de Vista em 25/04/2019)**
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados:	Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99
Impedimento:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator:	CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor:	CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Observação:	Retirado devido à ausência do relator.

3 – Processo-e n.	**04004/14**
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis:	Vilma Maria Gladino da Silva - CPF n. 929.996.974-49, Emerson Martins de Souza - CPF n. 711.928.321-91, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto:	Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de irregularidades na área da saúde.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados:	Mário Sarkis - OAB n. 7241, José Pedro Teixeira Rodrigues - OAB n. 8798, Erasmo Junior Vizilato - OAB n. 8193, Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB n. 1423
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação:	Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Documento de 11 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 04/07/2019.
Autenticação: ICJB-DBEA-HAJB-RNIN no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.